

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 0082017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E MÉDIO DESTA MUNICÍPIO.

IMPUGNANTES: ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS – ME
LUDMAR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
CARLOREN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
FERNANDA AVELAR LIMA DE VALENÇA – EPP

DA TEMPESTIVIDADE: As impugnações foram interpostas no prazo legal.

PRELIMINARMENTE:

Analisando as peças protocoladas nos dias 19 e 20/06/2017, com finalidade de IMPUGNAR o presente EDITAL, verifica-se que todas insurgem-se sobre o item 5.1.4 (PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), entendendo os impugnantes que o Edital não observava o que preceitua a Lei 8.666/93.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Por isso, ao exigir as documentações necessárias ao cumprimento dos serviços licitados não há que se falar em afronta ao aludido princípio licitatório no certame em análise.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Quanto à alínea **c**: apresentação de registro no CRA, há o que se esclarecer:

Acórdão Nº 03/2011 – Plenário - CFA • Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

A exigência, ora questionada no pedido, faz-se necessária pela essência do objeto do pregão ser locação de serviço de transporte com fornecimento de mão-de-obra de motorista. Trata-se de medidas cautelatórias que visam assegurar a qualidade e segurança, tanto contratual como, e, principalmente a segurança do transporte escolar a ser disponibilizado ao corpo discente e docente do Município.

Ainda sob o questionado o Conselho Regional de Administração da Bahia em 07.03.2017 complementa:

...Estamos orientando as organizações com o intuito de informar acerca dos serviços contratados de terceiros através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular de serviços nos campos da Administração dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65.

Salientamos que com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

Segue em anexo relação dos serviços sujeitos a fiscalização do CRA/BA, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93...

... Locação de mão-de-obra em geral...

(Of. Circ. Nº 003CRA/BA/Fisc.)

Quanto a alínea **h** a Administração a fim de ampliar a concorrência, prezando pelos princípios que norteiam a Administração Pública resolve acatar os questionamentos **aceitando assim, uma declaração de que se compromete a executar o futuro contrato se abstendo de futuro questionamento referente a desequilíbrio financeiro por conta das condições de acessibilidade aos roteiros já definidos no anexo I do edital.**

Quanto a alínea **g**, o referido laudo técnico só poderá ser exigido após a adjudicação do objeto da presente licitação, na qual sendo aprovado, a autoridade competente homologará seguindo assim a contratação. Caso a empresa adjudicada não apresente os quesitos exigidos no edital, será desclassificada sendo convocada a próxima, seguindo a ordem de classificação na etapa final de lances, até definida a proponente que atenda os quesitos mínimos para realização dos serviços de transporte escolar elencados nas recomendações no FNDE/MEC.

Assim diante do princípio da legalidade e por se tratar do sensível aspecto da preservação do caráter competitivo da licitação, em que pese a compreensível preocupação, demonstrada pelos gestores, assiste razão ao impugnante especificamente quanto aos argumentos apresentados, sendo o questionamento apresentado configurado como ilegalidade.

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, a pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência às Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93, bem como aos princípios licitatórios, decide que:

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação, permitindo assim, a análise do mérito da matéria impugnada.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Da análise do mérito, as argumentações apresentadas pelas empresas citadas, demonstram-se ser parcialmente procedentes, de modo a convencer a Srª Pregoeira, no sentido de detectar as ilegalidades apontadas pelas empresas impugnantes no que tange visita técnica e vistorias dos veículos, de modo que, o edital encontra-se eivado de vícios, estando em desacordo com o que dispõe a lei 8.666/93.

Diante do exposto, por via de consequência, a Pregoeira, resolve **CONHECER** das impugnações apresentadas pelas empresas citadas, conhecendo das ilegalidades apontadas, sugerindo à Autoridade Superior pela **ANULAÇÃO** do presente Pregão.

Submeta-se os autos à Autoridade Superior para deliberação e após dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de julho de 2017.

CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES
Pregoeira